AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936142 - SP (2021/0132073-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	:	ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E OUTRO(S) - SP034303 JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865 JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817 CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706
AGRAVADO	:	MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP069335 JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR - SP093866 ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR - SP084664 LÍVIA CRISTINA SICA - SP390301
AGRAVADO	:	MARIA NADIR MONTANS ZUCCOLOTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409
INTERES.	:	ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES TRAZIDAS NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO APONTADO COMO NULO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RENÚNCIA DA HERANÇA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS DOS PRÓPRIOS RENUNCIANTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA42982483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:07
Código de Controle do Documento: bf874564-2c24-47db-9587-3ae01dcb3912

INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese trazida no recurso especial acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211 do STJ, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

1.2. Não é a hipótese de se considerar a ocorrência de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, na medida em que não se apontou no apelo nobre ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, o que era indispensável. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado (REsp nº 1.929.450/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022). Incidência, portanto, da Súmula nº 568 do STJ.

3. A alegação de que não seria válida a renúncia a herança por meio de instrumento particular de mandato não foi discutida expressamente pelo acórdão recorrido e nos embargos de declaração aviados não se buscou discutir o tema, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal, incidindo, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

4. Há entendimento jurisprudencial de longo tempo no sentido de que, ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, ela é suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos (REsp nº 10.474/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 17/8/1992, p. 12505).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42982483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:07
Código de Controle do Documento: bf874564-2c24-47db-9587-3ae01dcb3912

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42982483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:07
Código de Controle do Documento: bf874564-2c24-47db-9587-3ae01dcb3912

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936142 - SP (2021/0132073-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	:	ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E OUTRO(S) - SP034303 JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865 JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817 CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706
AGRAVADO	:	MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP069335 JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR - SP093866 ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR - SP084664 LÍVIA CRISTINA SICA - SP390301
AGRAVADO	:	MARIA NADIR MONTANS ZUCCOLOTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409
INTERES.	:	ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES TRAZIDAS NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO APONTADO COMO NULO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RENÚNCIA DA HERANÇA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS DOS PRÓPRIOS RENUNCIANTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese trazida no recurso especial acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211 do STJ, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

1.2. Não é a hipótese de se considerar a ocorrência de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, na medida em que não se apontou no apelo nobre ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, o que era indispensável. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado (REsp nº 1.929.450/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022). Incidência, portanto, da Súmula nº 568 do STJ.

3. A alegação de que não seria válida a renúncia a herança por meio de instrumento particular de mandato não foi discutida expressamente pelo acórdão recorrido e nos embargos de declaração aviados não se buscou discutir o tema, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal, incidindo, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

4. Há entendimento jurisprudencial de longo tempo no sentido de que, ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, ela é suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos (REsp nº 10.474/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 17/8/1992, p. 12505).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO e ROBERTA ZUOLOTO DE ABREU (RENATO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO APONTADO COMO NULO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES TRAZIDAS NO APELO NOBRE. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RENÚNCIA DA HERANÇA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS, DOS PRÓPRIOS RENUNCIANTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. ACÓRDÃO MANTIDO, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 567).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 613/616).

Nas razões do presente inconformismo, RENATO e outros se limitaram a reiterar os fundamentos utilizados no recurso especial e afirmaram que os precedentes invocados na decisão agravada não eram qualificados.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 649/663).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, pois RENATO e outros não trouxeram nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Cuida-se do inventário de Alfério Antônio Zucoloto, falecido aos 1º/7/1996, aberto em 5/8/1996, cujos herdeiros são sua filha MARIA AMÉLIA ZUCOLOTO TEIXEIRA, que foi nomeada inventariante, e seus netos RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO TEIXEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO e ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU, por representação do filho pré-morto do autor da herança SIDNEI ZUCOLOTO (Proc. nº 0025284-89.1996.8.26.0506).

MARIA NADIR MONTANS ZUCOLOTO (MARIA NADIR) era viúva e meeira do falecido. Eles eram casados no regime da comunhão universal de bens. Os únicos bens do autor declarados de herança foram um prédio residencial, ações da Drogasil S.A. e cotas da Drogaria União Pitangueirense Ltda. ME.

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

Os herdeiros por representação, RENATO e outros (6/11/1996), por meio de seus patronos que possuíam poderes específicos, renunciaram expressamente e irrevogavelmente à herança deixada pelo avô Alfério Antônio Zucoloto (e-STJ, fls. 54/57), tendo ela sido tomada por termo (6/8/1997) pelo Juízo do inventário (e-STJ, fl. 61).

Aos 28/7/1997, a viúva MARIA NADIR, também por meio de seus advogados que possuíam poderes específicos, renunciou expressa e irrevogavelmente sua meação em favor da inventariante e filha MARIA AMÉLIA (e-STJ, fls. 74 e 75), tendo ela sido ratificada perante o Juízo do inventário aos 4/11/1998 (e-STJ, fl. 83).

Após alguns arquivamentos e pedidos de providências nos autos, a inventariante MARIA NADIR requereu (26/11/2019), na condição de única herdeira, que após a comprovação do pagamento do ITCMD fosse expedido o termo de adjudicação do único bem imóvel do acervo hereditário (e-STJ, fls. 174/175).

O Juízo do inventário (18/12/2019) homologou por sentença o auto de adjudicação de fl. 181, adjudicando à herdeira MARIA AMÉLIA os direitos sobre o bem imóvel (e-STJ, fl. 194).

Ato contínuo, RENATO e outros opuseram embargos de declaração, narrando a caracterização de fraude à sucessão, na medida em que a renúncia à meação, feita pela avó deles em favor da MARIA AMÉLIA nestes autos, se tratou de uma doação inoficiosa, que deveria ter sido realizada por escritura pública, nos termos do art. 541 do CC/02.

Narraram que no curso do feito faleceu a avó deles e viúva meeira, MARIA NADIR (5/4/1999), sem que houvessem sido inventariados os bens do Sr. Alfério Antônio Zucoloto e, por serem herdeiros necessários dela, ela poderia dispor de todo o seu patrimônio a título de doação a apenas um dos herdeiros, sem a reserva da legítima dos demais.

Apontaram, ainda, a nulidade dos termos de renúncia à herança do avô deles, Alfério Antônio Zucoloto, pois eles são nulos na medida em que foram subscritos por advogados, cujos instrumentos de mandato foram outorgados sob a forma de documentos particulares, sendo que, para o atendimento do disposto no art. 1.806 do CC/02, a manifestação de vontade de renunciar deve ser feita por instrumento público ou termo judicial.

Pediram a anulação da adjudicação conferida à MARIA AMÉLIA (e-STJ, fls. 210/236).

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

O Juízo do inventário rejeitou (6/3/2020) os embargos de declaração, assinalando que não existia nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC e consignando que se trata de mera sentença homologatória de adjudicação à única herdeira, diante da renúncia dos demais herdeiros, bem como renúncia à meação, e que as alegações trazidas não poderiam ser discutidas em aclaratórios, mas sim em ação própria (e-STJ, fls. 247/248).

Inconformados, RENATO e outros apelaram repisando os mesmos argumentos trazidos nos embargos de declaração, tendo o Tribunal bandeirante negado provimento porque (i) a renúncia operada pelos coerdeiros se deu por termo devidamente lavrado; e (ii) a pretensão de acolhimento da alegação de violação da legítima (suposta doação inoficiosa) se encontrava prescrita, cujo termo inicial se deu com a prática do ato apontado como viciado (e-STJ, fls. 338/347).

Daí o recurso especial interposto por RENATO e outros, no qual alegaram a violação dos arts. 108, 166, 189, 205, 549 e 1.806 do CC/02, ao sustentarem o seguinte: (1) a prescrição atinente à doação inoficiosa (no caso, a renúncia à meação pela viúva, no inventário do marido, em favor da filha herdeira) é contada do registro do ato de liberalidade, o que não teria ocorrido, pelo menos até o pedido de adjudicação formulado pela outra herdeira e a consequente sentença homologatória, o que somente aconteceu em 2019, ocasião em que se houve a aceitação da doação; (2) o aperfeiçoamento da doação se dá com a sua aceitação, que, no caso, se deu a partir de março de 2019, ocasião em que a coerdeira manifestou sua pretensão de adjudicar todos os bens de seus genitores falecidos, e não em 4/11/2008, como entendeu o acórdão recorrido, data em que a avó dos recorrentes teria renunciado sua meação em favor dela, no inventário do marido; e (3) por representação ou direito próprio, são herdeiros necessários da viúva meeira, o que implica dizer que a avó deles não poderia dispor de todo o seu patrimônio a título de doação de sua meação a apenas um dos herdeiros, sem a reserva da legítima dos demais, e os termos de renúncias de fls. 61 e 83 são nulos, não podendo render ensejo à adjudicação, eis que a outorga de poderes para o efeito de renúncia à herança não foi realizada por instrumento público, a teor do art. 1.806 do CC/02.

Não vejo motivo para reformar a decisão ora agravada que entendeu que o recurso especial de RENATO e outros não merecia prosperar, como se verá a seguir.

Da incidência das Súmulas nºs 211 e 568 do STJ no que tange ao tema relativo ao termo inicial do prazo prescricional

Como assinalou a decisão agravada, a tese trazida no recurso especial acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional não foi objeto de discussão

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211 do STJ, cuja incidência não foi impugnada no agravo interno.

E para que seja reconhecido o prequestionamento ficto, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, exige-se que no recurso especial *seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC em relação à matéria, para que se possibilite ao julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei* (REsp nº 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu na espécie.

Naquela mesma ordem de decidir: AgInt no AREsp nº 1.646.573/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 14/10/2022; AgInt no AREsp nº 1.491.910/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 16/3/2023; e AgInt no AREsp nº 2.022.077/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 29/4/2022).

Ainda que não incidisse o referido óbice sumular, o acórdão recorrido ao assinalar que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a partir da prática do ato tido por viciado, no caso, novembro de 1998, ocasião em que inequivocamente os recorrentes/agravantes, que estavam devidamente representados, tomaram plena ciência dele e nada fizeram, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que *a pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado* (REsp nº 1.929.450/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022).

Nesse mesmo sentido: REsp nº 151.935/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 16/11/1998, p. 96; e REsp nº 1.933.685/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 31/03/2022, ressalvado o meu entendimento pessoal de que a hipótese seria de decadência e não de prescrição.

Desse modo, tenho como inafastável a incidência da Súmula nº 568 do STJ, invocada na decisão agravada.

Da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 568 do STJ, no que se refere à nulidade da renúncia

RENATO e outros alegaram que os termos de renúncias de fls. 61 e 83 são nulos, não podendo render ensejo à adjudicação, eis que a outorga de poderes para o

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

efeito de renúncia à herança não foi realizada por instrumento público, a teor do art. 1.806 do CC/02.

A este respeito, o Tribunal bandeirante apenas consignou o seguinte: *quanto à renúncia operada pelos coerdeiros, conforme Termo devidamente lavrado à fl. 80, a bem da verdade, não se discute* (e-STJ, fl. 341).

Dito isso, como assinalou a decisão agravada, verifica-se que a tese dos recorrentes de que não seria válida a renúncia por por meio de instrumento particular de mandato não foi discutida expressamente pelo acórdão recorrido e nos embargos de declaração aviados não se buscou discutir o tema, de modo que está ausente o indispensável prequestionamento do tema federal, incidindo, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

Ainda que assim não fosse, observou a decisão agravada que o acórdão recorrido não merecia censura, na medida em que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento há muito tempo consolidado no sentido de que ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, e ela suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos (REsp nº 10.474/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 17/8/1992, p. 12505).

Nesse mesmo sentido, foi destacado o seguinte precedente :

> *DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de*** *instrumento público* ***ou termo judicial****", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo nenhum efeito, sendo que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe de 04/03/2013).*
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem não considerou válida a constituição de mandatário por instrumento particular pela viúva-meeira do falecido para o fim de renúncia translativa à sua parte da herança. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.420.785/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022 - sem destaque no original)

No caso, constou da decisão ora agravada que é fato incontroverso que a renúncia à herança deixada pelo avô paterno pelos ora recorrentes/agravantes se deu por meio de termo judicial nos autos do inventário, conforme se verifica à, e-STJ, fl. 61,

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

não havendo que se falar em nulidade, ainda mais porque não foi o advogado deles que foi em juízo para fazer a ratificação da renúncia, mas sim eles próprios, o que difere do caso examinado no julgamento do REsp nº 1.236.671/SP.

Finalmente, registrou-se na decisão impugnada que a conduta contraditória de renunciar expressamente à herança perante o Juízo do inventário e depois de vários anos vir alegar a sua suposta nulidade dela viola o princípio da boa-fé objetiva, que se desdobra na proibição de *venire contra factum proprium*.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA42684325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:11
Código de Controle do Documento: 844281c9-5dd2-4d85-96c1-df1c6a0e0e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.936.142 / SP

Número Registro: 2021/0132073-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252848919968260506 00252848919968260506177419961774960011000
00252848919968260506177419961774960011000252841996 17741996 1774960011000 252841996

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
RECORRENTE	: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
RECORRENTE	: ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E OUTRO(S) - SP034303
	JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865
	JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
	CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706
RECORRIDO	: MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP069335
	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR - SP093866
	ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR - SP084664
	LÍVIA CRISTINA SICA - SP390301
RECORRIDO	: MARIA NADIR MONTANS ZUCCOLOTTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409
INTERES.	: ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA42923331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: 94982c3f-f21d-4d30-ab4c-af49582a91a6

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
AGRAVANTE	: ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E OUTRO(S) - SP034303
	JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865
	JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
	CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706
AGRAVADO	: MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP069335
	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR - SP093866
	ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR - SP084664
	LÍVIA CRISTINA SICA - SP390301
AGRAVADO	: MARIA NADIR MONTANS ZUCCOLOTTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409
INTERES.	: ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA - INVENTARIANTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: 94982c3f-f21d-4d30-ab4c-af49582a91a6